

**PROJETO DE LEI Nº 022/2026**

"INSTITUI DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PACIENTES COM SUSPEITA OU DIAGNÓSTICO DE PÉ DIABÉTICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, de acordo com o art.73 IV da Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER que a **Câmara Municipal de Parnamirim/RN** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, o direito ao atendimento prioritário aos pacientes com suspeita ou diagnóstico de Pé Diabético nas unidades de saúde da rede pública municipal, visando à avaliação clínica no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da procura pelo serviço.

Parágrafo único. O atendimento prioritário de que trata o caput abrange as Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e centros especializados mantidos pelo município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pé Diabético: condição clínica de pessoa com Diabetes Mellitus que apresenta perda de sensibilidade, feridas, ulcerações, deformidades ou sinais de infecção nos pés decorrentes da doença.

II – Atendimento prioritário: a celeridade no acolhimento e na avaliação clínica, respeitada a gravidade dos casos conforme a classificação de risco médico vigente.

**Art. 3º** São diretrizes para o atendimento ao paciente com Pé Diabético no município:

I – o acolhimento ágil, com o objetivo de evitar a progressão de lesões e o risco de amputação;

II – o registro padronizado dos sintomas e da evolução clínica nos sistemas de informação da rede municipal, visando o monitoramento epidemiológico;

III – a articulação entre a atenção básica e a atenção especializada para

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
RECEBIDO

DATA: 05/03/2026 Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal

Parnamirim/RN, 50140-670

garantir a integralidade do cuidado.

**Art. 4º** A prioridade instituída por esta Lei será compatibilizada com os protocolos oficiais de classificação de risco adotados pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo o paciente com pé diabético ser avaliado com prioridade de urgência sempre que apresentar sinais de infecção, isquemia grave ou risco iminente de perda do membro.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover:

- I – a capacitação contínua dos profissionais de saúde para o rastreamento, diagnóstico precoce e manejo clínico do pé diabético;
- II – campanhas educativas periódicas voltadas à população com diabetes, focadas na prevenção de úlceras e na identificação de sinais de alerta.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os fluxos de atendimento e as metas para o cumprimento da prioridade estabelecida.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 05 de Março de 2026.



Rhalessa Cleidiane Kreire dos Santos  
Vereadora

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei submetido à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem como finalidade assegurar o atendimento prioritário e célere – com diretriz de avaliação em até 48 (quarenta e oito) horas – para pacientes com suspeita ou diagnóstico de Pé Diabético na rede pública de saúde do Município de Parnamirim/RN. A propositura fundamenta-se em três pilares essenciais: a urgência clínica da condição, a economicidade para os cofres públicos e o cumprimento do princípio constitucional da equidade no Sistema Único de Saúde (SUS).

### 1. A Urgência Médica: O Fator "Tempo" no Pé Diabético

O Diabetes Mellitus é uma epidemia global e o "Pé Diabético" é uma de suas complicações mais devastadoras. Devido à neuropatia (perda de sensibilidade) e à doença vascular periférica (falta de circulação), uma pequena lesão ou rachadura no pé de um paciente diabético pode evoluir rapidamente para uma infecção profunda, necrose e sepse.

Na medicina, existe a máxima de que "tempo é tecido". Uma janela de 48 horas pode ser a diferença entre um tratamento ambulatorial bem-sucedido (com curativos e antibióticos) e a necessidade irreversível de uma amputação de membro inferior. Retardar o atendimento desse paciente em filas comuns de triagem contraria a literatura médica internacional, que exige intervenção imediata para salvaguardar o membro afetado e a vida do paciente.

### 2. Impacto Socioeconômico e Desoneração do Município

A amputação gera consequências catastróficas para a qualidade de vida do paciente e para a sua família, retirando-o muitas vezes do mercado de trabalho de forma permanente. Do ponto de vista da gestão pública, o custo da omissão ou do atraso é altíssimo.

Tratar precocemente uma lesão em unidades como as UBSs, UPAs e, sobretudo, no Centro Especializado em Ferida Crônica (CEPTUC) de Parnamirim, custa uma fração mínima do que o SUS e a Previdência Social gastarão com internações hospitalares prolongadas, cirurgias de amputação, reabilitação física, confecção de próteses e concessão de aposentadorias por invalidez. Garantir a prioridade é, portanto, uma medida de responsabilidade fiscal e eficiência administrativa, pois foca na prevenção do agravo.

### 3. Fundamentação Constitucional e Respeito à Separação dos Poderes

O projeto está em perfeita harmonia com o Art. 30, inciso VII da Constituição Federal, que confere ao Município a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população.

No âmbito infraconstitucional, a medida consagra o princípio da Equidade, previsto na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990). A equidade determina que o sistema de saúde deve tratar de forma desigual os desiguais, priorizando aqueles que se encontram em maior grau de vulnerabilidade. Um paciente com pé diabético infectado não pode aguardar o mesmo tempo que um paciente buscando atendimento para condições de lenta progressão.

Ressalta-se, ainda, que a presente matéria respeita rigorosamente a Separação dos Poderes. O projeto não cria despesas não previstas ou impõe rotinas engessadas ao Poder Executivo; pelo contrário, estabelece diretrizes e garantias de direitos, permitindo que a própria Secretaria Municipal de Saúde regule os fluxos e adeque a prioridade à classificação de risco vigente.

#### 4. Conclusão

Parnamirim tem a oportunidade de ser pioneira no Rio Grande do Norte ao legislar de forma protetiva e moderna sobre esta demanda silenciosa, mas letal. Aprovar esta lei é garantir dignidade, evitar mutilações e otimizar a rede de saúde já existente no nosso município.

Diante da relevância social, médica e econômica da matéria, conto com a sensibilidade e o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Parnamirim/RN, 04 de Março de 2026



Rhalessa Clearyane Freire dos Santos  
Vereadora